



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 10865.000125/95-94
Recurso n° : 114.162
Matéria : IRPJ - EX: 1991 A 1993
Recorrente : CIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão n° : 103-18.879

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais devem ser apropriadas no resultado do exercício do depositante segundo o regime de competência. Contudo, cabe igualmente, a dedução da variação monetária passiva sobre os respectivos tributos ou contribuições a recolher constantes do passivo, que por força do mesmo regime devem ter sido atualizadas monetariamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que lhe negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 10865.000125/95-94
Acórdão n° : 103-18.879
Recurso n° : 114.162
Recorrente : CIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO



Trata-se dos Autos de Infração relativos à retificação de Prejuízos Fiscais com aplicação de multa regulamentar, e exigência fiscal de Contribuição Social, tendo em vista as seguintes irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 38/40):

- a) Glosa de despesas com assessoria;
- b) Omissão de receitas de correção monetária de depósitos judiciais;
- c) Glosa de despesas com salários indiretos.

A contribuinte concordou com a tributação pertinente às glosas de despesas, letras "a" e "c", recolhendo a multa aplicada e ajustando o respectivos prejuízos fiscais, bem como recolheu integralmente o crédito tributário relativo à Contribuição Social, conforme DARF de fls. 87.

Assim o litígio se refere apenas ao item Omissão de Receitas de correção monetária de depósitos judiciais.

Em sua impugnação (fls. 75/82), a atuada esclarece que contabilizou a despesa tributária, constituindo a provisão no Passivo. Todavia, por discordar da exação, ajuizou a ação judicial, tendo obtido medida liminar, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), cujos depósitos judicial foram registrados no Ativo. A partir de então não atualizou nem os depósitos judiciais (Ativo) nem a obrigação tributária (Passivo).

 
2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10865.000125/95-94
Acórdão n° : 103-18.879

Segundo seu entendimento, incorrendo a atualização monetária da obrigação tributária (variação monetária passiva), incabível seria a exigência de correção da conta do ativo representativa dos valores colocados à disposição do Poder Judiciário (variação monetária ativa).

Ademais, assevera que o reconhecimento da variação monetária sobre valores indisponíveis (depósitos judiciais) implicaria uma influência "ativa" nos resultados, sem representar efetiva receita. Defende a tese de que atualização exigida somente seria devida com o trânsito em julgado da respectiva sentença, quando se tornariam disponíveis os valores depositados devidamente corrigidos.

Decisão de primeira instância, fls. 90/95, julgou procedente a exigência fiscal, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

***DEPÓSITOS JUDICIAIS**

Os depósitos judiciais devem ser classificados como direito da pessoa jurídica depositante, tributada pelo lucro real, para os fins das demonstrações financeiras, e, estando sujeitos a acréscimos legais, que lhes atualizam o valor e remuneram a sua indisponibilidade transitória, tais depósitos devem refletir esses acréscimos credores para os fins de determinação do lucro líquido do período de apuração fiscal, em estrita observância ao regime de competência (Ac. 1º CC 101-84.298/92 - DOU 23/09/94)*.

Relativamente ao fato da empresa haver provisionado o valor dos tributos depositados judicialmente em uma conta do passivo, sem ter se apropriado das correspondentes variações monetárias passivas, assim se pronunciou a autoridade monocrática:

"Admitindo-se a possibilidade de constituição da provisão sobre os débitos tributários "sub judice" - pelo menos até o advento da Lei nº 8.541/92, art. 8º - e uma vez incorrendo a atualização monetária, estariam compensados os efeitos fiscais da falta de reconhecimento da variação monetária ativa dos depósitos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10865.000125/95-94
Acórdão nº : 103-18.879

Entretanto, a fim afastar a tributação, não basta argumentar. É necessário comprovar o provisionamento dos tributos e a não incidência de atualização monetária sobre estes valores, fato que não ocorreu até a presente decisão."

No recurso a este Conselho (fls. 99/112), a contribuinte reforça os argumentos de sua defesa inicial e anexa ao processo demonstrativos e documentos (fls. 115/119) objetivando comprovar o provisionamento dos tributos e a não incidência de atualização monetária passiva.

Às fls. 125/126, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10865.000125/95-94
Acórdão nº : 103-18.879

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia existente neste processo diz respeito a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores relativos a tributos depositados judicialmente.

De fato, as variações monetárias dos depósitos judiciais devem ser apropriadas aos resultados dos exercícios segundo o regime de competência (Lei nº 6.404/76, art. 177 e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º), sob pena de distorcer os princípios e critérios legais que norteiam a apuração do líquido e a tributação das pessoas jurídicas com base no lucro real.

Preliminarmente, convém lembrar que, o depósito judicial tem por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se desenvolver o litígio entre as partes. Se procedente a pretensão do Fisco, a autoridade de direito determinará a conversão do depósito em renda a fim de obter a extinção do crédito questionado. Se improcedente, o depositante tem o direito de pedir o levantamento do depósito.

Daí se depreende que o depósito judicial condiciona a exigibilidade do crédito em litígio à decisão final da lide. Não obstante, esse depósito nenhum efeito produzirá contra o direito da Fazenda constituir novos créditos tributários decorrentes de situações jurídicas outras, definitivamente constituídas, nos termos do direito aplicável, mesmo que a ocorrência do fato gerador resulte do referido depósito, como é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° :10865.000125/95-94
Acórdão n° : 103-18.879

Sendo assim, fica completamente afastada a alegação da interessada de que "o direito de crédito em apreço está sujeito à condição suspensiva, futura e incerta da decisão final vir a ser favorável ao sujeito passivo", eis que, indiscutivelmente, o depósito feito em dinheiro, constitui um ativo do depositante colocado à disposição da justiça, embora sua liberação esteja dependente de acontecimento futuro, isto é, a decisão final da lide. Porém, em qualquer caso, a atualização da quantia depositada constitui um crédito da empresa. Logicamente, que na hipótese do resultado da contenda lhe ser desfavorável, tais créditos seriam utilizados na quitação do débito questionado.

Sendo um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de uma ação judicial e em garantia do crédito discutido, não há porque se lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos; daí, está sujeito à atualização monetária, por força do artigo 254, inciso I do RIR/80.

Outro ponto a considerar é que, efetivamente, as variações monetárias nunca foram tributadas pelo Imposto de Renda.

Na pessoa física e na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, como a base de cálculo do imposto é rendimento (receita) ou parcela calculada sobre a receita e não o resultado (lucro) auferido, a legislação fiscal da época previa expressamente a isenção, vez que a variação monetária calculada aos índices da inflação verificada no período não representava ganho efetivo, mas simples reposição do poder aquisitivo da moeda.

Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real, também, não se tributava as variações monetárias ativas, pois a base de cálculo do imposto era formada a partir do lucro líquido do exercício, que por sua vez, era apurado dentro de um contexto criado pela lei comercial e recepcionado pela lei fiscal, que já contemplava os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio da empresa e dos resultados do período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° :10865.000125/95-94
Acórdão n° : 103-18.879

Assim, é um equívoco pensar que o Imposto de Renda tributava isoladamente "receita de correção monetária de depósitos judiciais". O que se tributava, em verdade, era o lucro real determinado a partir do lucro líquido, onde as variações monetárias eram absolutamente neutras do ponto de vista fiscal.

A propósito, deve se ter em mente que o depósito judicial é um ativo do contribuinte colocado à disposição da justiça, que tem sua fonte de financiamento registrada no passivo da empresa: capital próprio ou capital de terceiros.

Em qualquer das hipóteses, esse financiamento gerava despesas dedutíveis do lucro líquido a cada exercício, a saber:

a) se proveniente de capital próprio, a variação monetária ativa era neutra, em virtude da contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido;

b) se derivada de capital de terceiros, havia, igualmente, encargos de financiamento lançados em conta de resultado, quer diretamente, como na hipótese de empréstimo, quer indiretamente, embutida no custo dos bens ou serviços, com o que repete-se a neutralidade do item "a".

Desta forma, também, nas empresas tributadas com base no lucro real, não se exigia tributo sobre a correção monetária, mas sim o reconhecimento de um crédito de correção monetária (receita) que anula igual despesa lançada a débito do resultado do exercício.

Todavia, observo que o contribuinte também deixou de reconhecer a variação monetária passiva sobre as contribuições a recolher, que por força do mesmo regime de competência, deviam ter sido atualizadas monetariamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° :10865.000125/95-94
Acórdão n° : 103-18.879

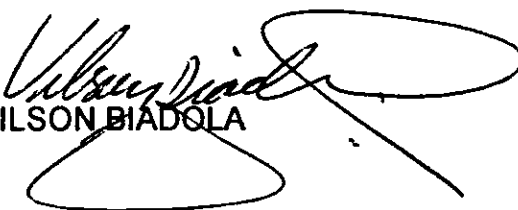
Neste caso, o não reconhecimento da variação monetária ativa decorrente do depósito judicial, em termos de resultado do exercício é anulada pela falta de contrapartida da correção monetária das contas do passivo (provisão de tributos a recolher), não gerando, assim, qualquer reflexo fiscal.

Registre-se, que essa questão foi expressamente levantada na fase impugnatória e a prova documental foi carreada aos autos em grau de recurso amparada pelo artigo 17 do Decreto n° 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748, de 23.12.93.

Por último, cabe ressaltar que na data da lavratura do Auto de Infração (13.02.95) a pendência limitava-se aos depósitos judiciais relativos ao Finsocial, cujos fatos geradores são anteriores à vigência da Lei n° 8.541/92. Os depósitos judiciais pertinentes à COFINS já haviam sido baixados face a constitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


VILSON BIADOLA

